



PROCESSO : 277649/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conforme já exteriorizado mediante a decisão contida nos autos (doc. 323560/2013), assinalo que a presente Representação Externa, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007.

Para melhor compreensão, é preciso realizar algumas considerações antes de discorrer acerca das duas irregularidades remanescentes.

Pois bem, o Convênio 5/FUFMT2011 (fls. 44 a 47 – doc. 26007/2014) foi firmado entre o Município de Tangará da Serra, representado pelo prefeito municipal, Sr. Júlio César Davoli Ladeia, e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso-FUFMT, por meio do Instituto de Saúde Coletiva-ISC, com o objetivo de estabelecer condições para o desenvolvimento de trabalho integrado na área da saúde coletiva.

A data de vigência inicial do convênio (cláusula nona) era de 12 (doze) meses. Em 20/2/2012, o Termo Aditivo 1/2014 do convênio (fls. 48/49 – doc. 26007/2014) prorrogou a sua vigência por mais 12 (doze) meses, passando o seu termo final para 20/2/2013.

O Contrato de Locação 3/ADM/2013 (fls. 4 a 6 – doc. 275007/2013) foi celebrado entre o Município de Tangará da Serra (locador), representado pelo prefeito, Sr. Fábio Martins Junqueira, e pela secretária Municipal de Saúde, Sra. Helena Maria Cavallini Soares, e o Sr. Moisés Alves de Souza (locatário), para locação de imóvel urbano, localizado na rua Antônio José de Silveira, s/n, lote 01 da quadra 01, bairro Jardim Paraíso, com vigência de 2/1/2013 a 2/1/2014, a fim de cumprir a exigência contida no item 2 da cláusula sexta do convênio, isto é, para alojar os estudantes de medicina e enfermagem da UFMT. Vale acrescentar que o valor total estipulado no instrumento contratual foi de R\$ 13.920,72 (treze mil, novecentos e vinte reais e setenta e dois centavos), a ser pago em doze parcelas mensais de R\$ 1.160,06 (hum mil, cento e sessenta reais e seis centavos).

Nota-se que há uma inconsistência entre as datas de vigência do convênio e do contrato de locação. Apesar do contrato ter sido firmado com o objetivo de cumprir a exigência do convênio, o seu término (2/1/2014) supera em quase um ano o término do convênio (20/2/2013).



Esse fato foi justamente o que ocasionou as irregularidades descritas pela equipe técnica e que serão analisadas detidamente na sequência, pois mesmo com o término do convênio e a falta de interesse do Município em renová-lo no início de 2013, devido ao não cumprimento de obrigações por parte da FUFMT, o contrato de locação ainda continuou vigente.

A **irregularidade 1** (IB02. Convênio_Grave), imputada ao prefeito, Sr. Fábio Martins Junqueira, trata do pagamento dos aluguéis efetuados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 4.369,56 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) após o término da vigência do Convênio 5/FUFMT/2011 (20/2/2013).

Em sua defesa (doc. 26007/2014), o responsável alega ausência de legitimidade passiva, uma vez que o apontamento deveria ser dirigido exclusivamente para a secretária Municipal de Saúde, que é ordenadora da pasta, conforme dispõe o art. 80, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra¹ c/c o art. 1º do Decreto Municipal 344/2010², que disciplinam as competências dos secretários municipais.

O responsável sustenta, ainda, que a rescisão do contrato de locação foi solicitada em 18/4/2013 mediante o Memorando 827/SMS/2013 e que a irregularidade ocorreu por culpa do advogado do Município, Dr. Luiz Ricardo Sophia Dorado, que decidiu pela suspensão dos procedimentos rescisórios, sem a anuência da Secretaria Municipal de Saúde. Informa que determinou a abertura de sindicância, mediante a Portaria 1/GP/2014 de 3/1/2014, com intuito de apurar a responsabilidade pelo erro administrativo.

Após examinar as justificativas da defesa, a equipe técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, devido ao fato do gestor ter assinado o contrato de locação com prazo de vigência superior ao do convênio; ao dever de direção e supervisão do prefeito sob a sua equipe de trabalho; e a delegação de competência não retirar a responsabilidade de quem delega (Acórdão 1619/2004-TCU).

De fato o prefeito assinou o contrato de locação, porém, juntamente com a secretária municipal de Saúde (Sra. Helena Maria Calvalini Soares). Logo, ambos estavam cientes das obrigações contratuais assumidas, bem como são corresponsáveis por elas.

1 Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: XXXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada, com observância dos princípios contidos no artigo 1º desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais e Subprefeitos, as funções administrativas previstas nos incisos X, XXXII e XXXV, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

2 Art. 1º. Aos Secretários Municipais, Chefes ou servidores indicados pelo Secretário especificamente para este fim, fica atribuída a responsabilidade de ordenar despesas e pagamentos, visando manutenção e funcionamento das respectivas Secretarias, cujos atos serão de inteira responsabilidade de cada ordenador, que responderão junto aos órgãos de controle interno e externo.



Ocorre que a irregularidade não trata da assinatura irregular do contrato, mas sim do pagamento dos aluguéis após o término da vigência do convênio.

Nesse contexto, assiste razão à defesa em alegar ausência de responsabilidade, uma vez que, de acordo com a estrutura organizacional do município, compete ao secretário ordenar as despesas e pagamentos.

Portanto, discordo da equipe técnica em razão de ter apontado a irregularidade diretamente e somente ao gestor. Compreendo que o ato ilegal poderia ser direcionado somente à secretária de Saúde ou, dependendo das circunstâncias do caso concreto e com supedâneo no art. 189, § 3º do Regimento Interno desta Corte³, à secretária e ao gestor.

Diante das razões expostas, diferentemente do Ministério Público de Contas, só me resta excluir a irregularidade.

Enfatizo que em razão do presente ato ilegal possuir correlação com os achados contidos no item 2, não encaminharei cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo desta relatoria para verificar a pertinência de propor Representação Interna contra o verdadeiro responsável, por estar convicto de que essa medida neste momento seria desproporcional.

A **irregularidade 2** (HB06. Contrato_Grave), imputada à fiscal do contrato, Sra. Tatiana Carolina Peres Parpineli, e à secretária Municipal de Saúde, Sra. Helena Maria Cavalini Soares, refere-se à ausência de comunicação à Administração Municipal de que o Contrato 3/ADM/2013 deveria ser rescindido em função do término da vigência do Convênio 5/2011 (**subitem 2.3**) e ao encaminhamento de despesas de locação para liquidação e pagamento, no período de 20/2 a 16/6/2013, sem comprovação da regular utilização do imóvel pelos acadêmicos da FUFMT (**subitem 2.4**).

No que diz respeito à ausência de comunicação à Administração sobre a necessidade de finalizar o contrato (**subitem 2.3**), é importante realçar que consta à fl. 16 dos documentos encaminhados pela defesa (doc. 32875/2014) a comunicação (MEMO 827/SMS/2013) da Secretaria Municipal de Saúde à Assessoria Jurídica acerca da necessidade de rescisão contratual devido ao cancelamento do convênio firmado pela Prefeitura com a FUFMT.

O que de fato ocorreu foi que a mencionada comunicação foi realizada intempestivamente, ou seja, somente em 18/4/2013 (como já dito, a vigência do convênio expirou em 20/2/2013).

Sobre esse tópico, deve-se considerar que a gestora não foi completamente inerte. Assim, ao final, entendo suficiente determinar à atual gestão que cumpra de forma incisiva a Lei 8.666/93 de modo a só realizar contratos com respaldo

³ A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.



legal.

No tocante à impropriedade relacionada à utilização do imóvel (subitem 2.4), é preciso levar em consideração, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, que ele foi ocupado pelos estudantes até março de 2013, conforme documentos de fls. 112 a 144 do protocolo 32875/2014.

Especificamente sobre o mês de abril de 2013, a defesa justificou a necessidade de pagamento devido aos pertences dos alunos estarem dentro do imóvel. Em razão disso, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo não ser razoável determinar a restituição do valor desse mês, visto que, dos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar com certeza que a Prefeitura teria outro local para guardá-los. Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para que os alunos providenciassem a retirada dos seus pertences é aceitável.

Quanto aos meses de maio e junho de 2013, concordo que os pagamentos não deveriam ter sido feitos, uma vez que o imóvel não estava mais sendo utilizado. Assim sendo, a fim de resguardar o erário de qualquer dano, faz-se necessária a restituição do valor de R\$ 2.320,12 (dois mil, trezentos e vinte reais e doze centavos) aos cofres municipais.

No que concerne à responsabilidade, infere-se que os pagamentos indevidos foram realizados pela secretária Municipal de Saúde, Sra. Helena Maria Cavallini Soares, na condição de ordenadora de despesas. Logo, cabe a ela proceder a restituição com recursos próprios. Cumpre frisar que não lhe aplicarei multa por entender que as peculiaridades da situação demonstram que condenação de restituição é medida suficiente.

Quanto à fiscal do contrato, Sra. Tatiana Carolina Peres Parpineli, igualmente ao Ministério Público de Contas, compreendo que houve omissão em não notificar a Administração Pública de que o imóvel encontrava-se sem utilização. Por conseguinte, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, entendo necessário, como medida pedagógica, sobretudo para demonstrar a importância de exercer as suas atribuições com eficiência, aplicar-lhe a multa de 11 UPFs-MT.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar parcialmente procedente a Representação Externa;

II – condenar a Sra. Helena Maria Cavallini Soares (secretária municipal de Saúde no período de 2013) a restituir aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 2.320,12 (dois mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), devidamente atualizado;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

II - aplicar, com base nos arts. 289, II da Resolução Normativa 14/2007 e 6º, II, “a” da Resolução 17/2010 a multa de 11 UPFs-MT à Sra. Tatiana Carolina Peres Parpineli (fiscal do contrato) e,

III- determinar à atual gestão que cumpra de forma incisiva a Lei 8.666/93, de modo a só realizar contratos com respaldo legal.

Por fim, saliento que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB/REVPB

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.